



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO Nº 22051 - TRE-PE/PRES

Ref. MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0601612-17.2020.6.00.0000
Relator: Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Exmo. Sr. Ministro,

Reporto-me à decisão de ID 48295838, exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0601612-17.2020.6.00.0000, por intermédio da qual Vossa Excelência requisita informações sobre a edição, por este Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, da Resolução n.º 372, de 29 de outubro de 2020, que passou a proibir, em todo Estado, para as Eleições 2020, a realização de atos presenciais de campanha causadores de aglomeração.

Em resposta, cumpro-me o dever de, em tempo hábil, prestar as informações que seguem.

1. Destaque-se, antes de mais, que, em 28 de agosto do corrente, este Tribunal, instado pela Procuradoria Regional Eleitoral a manifestar-se sobre a realização de campanha eleitoral em meio à conjuntura de pandemia de Covid-19, após sopesar os interesses conflitantes envolvidos - necessidade de preservação da vida, de um lado, e essencialidade das campanhas eleitorais para a ordem democrática, de outro - firmou entendimento no sentido de que os atos presenciais de propaganda eleitoral seriam permitidos para as Eleições 2020, desde que atendessem às determinações sanitárias vigentes, notadamente no que se refere ao distanciamento social e ao uso obrigatório de máscaras (Consulta n.º 0600529-89.2020.6.17.0000).

2. Todavia, a despeito dessa orientação, este Regional deparou-se, desde o início da campanha eleitoral, com a divulgação, pela imprensa e redes sociais, de inúmeros vídeos que revelam, de modo claro e inequívoco, a realização de incontáveis e repetidos atos de campanha (tais como passeatas, carreatas, motocatas e comícios), nos quais são notórias as aglomerações de pessoas e o negligenciamento quanto ao distanciamento, ao uso de máscaras, e aos demais cuidados exigidos.

3. A título de exemplo, junta-se à presente Informação (Anexo I), relação de links com vídeos publicados pela imprensa e redes sociais de alto alcance, dando conta da realização de atos de campanha geradores de aglomeração em diversos municípios de Pernambuco, dentre os quais Cupira, Sirinhaém, Lagoa dos Gatos, Santa Cruz do Capibaribe, Tabira, Passira, Lajedo e até Olinda, cidade de grande porte na região metropolitana do Recife. Destaque-se, com elevada ênfase, que os onze vídeos juntados à presente Informação constituem apenas uma amostra do que vinha ocorrendo em Pernambuco.

4. Conforme se depreende das exibições, a pretexto da promoção da democracia e da liberdade de expressão, realizaram-se verdadeiras festas carnavalescas, com inequívocas aglomerações de pessoas e sem qualquer medida de prevenção à disseminação do novo coronavírus, ignorando-se por completo a orientação das autoridades sanitárias e deste Regional e colocando-se em risco a saúde e a vida das pessoas.

5. Retenha-se, ainda, que, ao passo que os eventos presenciais de campanha causadores de aglomerações tornavam-se realidade cada vez mais evidente, pouco a pouco surgiam notícias da reaceleração do contágio pelo novo coronavírus e do retorno da situação de crescente ocupação de leitos de enfermagem e de UTI para a Covid-19 na rede pública e privada de Pernambuco. Tanto é que, no último dia 29 de outubro (mesma data de edição da Resolução questionada, destaque-se), a Associação Pernambucana de Ciências e a Academia Pernambucana de Medicina publicaram, em conjunto, nota "EM DEFESA DA VIDA FACE A UMA SEGUNDA ONDA DA COVID-19", que segue como Anexo II.

6. Destaca-se, da nota, o seguinte trecho:

"O que se tem observado é que muitos candidatos a cargos legislativos, que deveriam seguir as leis, não conseguem cumprir um decreto governamental, o qual proíbe as aglomerações. São atitudes egoístas e de falta de solidariedade para com o próximo, o que está fazendo com que o número de casos da Covid-19 tenha estabilizado em alguns lugares e aumentado em outros, situação observada pelo serviço de SAMU no estado de Pernambuco. Ontem, dia 28 de outubro, Pernambuco sinalizou com 807 novos casos positivos, o que indica uma variação de 20% para o aumento do número de casos, possivelmente proveniente das aglomerações nas últimas semanas".

(Grifos acrescidos).

7. Foi diante de tal cenário e considerando ainda o teor do Parecer Técnico nº 6/2020/SES-PE, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (Anexo III), que, na última quinta-feira, dia 29 de outubro de 2020, o Tribunal Regional Eleitoral aprovou a Resolução n.º 372/2020, por meio da qual proibiu, em Pernambuco, a realização de atos presenciais de campanha causadores de aglomeração, chamando a intervir o comando contido no inciso VI do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020, que, flexibilizando o princípio da legalidade federal na propaganda eleitoral, admitiu a possibilidade de limitação, pela Justiça Eleitoral, dos atos de propaganda, desde que a restrição esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

8. A propósito, sublinhe-se que o Parecer Técnico nº 6/2020/SES-PE, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (Anexo III), esclarece, dentre outros aspectos, que:

- a) o distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais é de extrema importância em qualquer que seja o evento para reduzir o risco de disseminação da Covid-19 (item 1 do Parecer Técnico);
- b) do mesmo modo, o contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão etc.) é desaconselhado (item 2 do Parecer Técnico);
- c) oferecem mais riscos comícios realizados no formato tradicional, pela dificuldade de fiscalização das medidas sanitárias, como o controle do número e o distanciamento entre as pessoas e o uso de máscara por todos os participantes (item 3.1 do Parecer Técnico);

d) a realização de bandeirações, passeatas, caminhadas, carreatas e similares têm como uma das principais características a aglomeração de pessoas (item 5.1 do Parecer Técnico).

9. Levou-se ainda em consideração, na edição da Resolução, além das leis federais relacionadas ao reconhecimento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional, as normas e orientações de alcance estadual abaixo relacionadas, bem como o patente descumprimento destas, nos atos e eventos de campanha:

a) Decreto Estadual Nº 48.833, de 21 de março de 2020, que decretou “Estado de Calamidade Pública” no âmbito do Estado de Pernambuco, decorrente do novo coronavírus (Anexo IV);

b) Lei Estadual nº 16.918, de 18 de junho de 2020 e o Decreto do Poder Executivo de Pernambuco nº 49.252, de 31 de julho de 2020, que impõem a obrigatoriedade, neste Estado, da utilização de máscaras de proteção em espaços públicos e privados enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública” (Anexos V e VI).

10. Considerou também este Tribunal que os candidatos que causam aglomeração, ignorando as orientações sanitárias, acabam por obter vantagens sobre aqueles que seguem as normas, com evidente desequilíbrio na disputa eleitoral, sendo certo ainda que, estando as aglomerações expressamente proibidas no Estado de Pernambuco, não há razão para permiti-las em atos de campanha.

11. Finalmente, sobrelevo este Regional que a conjuntura de extrema gravidade e incertezas decorrentes da Pandemia da covid-19 está a exigir postura responsável de todos e, sobretudo, daqueles que almejam ocupar cargos nos Poderes Legislativo e Executivo, responsáveis pela definição e execução de políticas públicas, bem assim da própria Justiça Eleitoral. E, concluindo no sentido de que, na prática, em Pernambuco, revelou-se absolutamente ineficaz, nos atos de campanha eleitoral, o controle do distanciamento social, do uso de máscaras e das outras precauções indicadas pelas autoridades sanitárias, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, firme na convicção de que a preservação da vida deve estar acima de tudo, editar a Resolução n. 372/2020, proibindo atos de campanha presenciais causadores de aglomeração, medida que vem se afigurando indispensável para evitar um ainda maior agravamento da pandemia. Seria quase ocioso lembrar que a Constituição da República garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, **caput**, da CR).

13. Esclareça-se, por fim que, em atenção à determinação dessa r. relatoria na decisão exarada no último dia 30 de outubro, a fim de proceder à reavaliação do quadro que embasou a edição da Resolução n. 372/2020, este Tribunal, já no dia seguinte (31.10), instou, por meio expedito (Ofício n.º 10929/2020/PRES encaminhado por e-mail no próprio dia 31.10 – Anexo VII), a Secretaria de Saúde do Governo de Pernambuco a manifestar-se de forma dinâmica sobre a ratificação, ou não, do Parecer nº 6/2020. A confirmação formal de leitura do e-mail naquele órgão foi recebida por este Tribunal na data de hoje (Anexo VIII).

Sendo estas as informações que reputei relevante antecipar, ao tempo em que apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito, coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, assegurando que, tão logo haja resposta do Secretário de Saúde do Governo de Pernambuco, este Tribunal procederá à reavaliação do quadro que embasou a edição da Resolução nº 372/2020, de tudo dando ciência a essa r. relatoria.

Atenciosamente,

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Desembargador Presidente

RELAÇÃO DE ANEXOS:

ANEXO I - Relação de links com vídeos divulgados na imprensa e redes sociais de atos de campanha geradores de aglomeração nos municípios de Pernambuco - Eleições 2020;
ANEXO II - Nota da Academia Pernambucana de Ciências e da Academia Pernambucana de Medicina em defesa da vida face a uma segunda onda da Covid-19;
ANEXO III - Parecer Técnico no 6/2020/SES-PE, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco;
ANEXO IV - Decreto Estadual Nº 48.833, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco;
ANEXO V - Lei Estadual nº 16.918, de 18 de junho de 2020, de Pernambuco;
ANEXO VI - Decreto do Poder Executivo de Pernambuco nº 49.252, de 31 de julho de 2020;
ANEXO VII - Ofício n.º 10929/2020/PRES e comprovante de envio;
ANEXO VIII - Contrafé do Ofício n.º 10929/2020/PRES.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Presidente**, em 03/11/2020, às 13:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1335743** e o código CRC **3335BE3D**.